

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 31

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1986

NÚMERO 240

### GABINETE DO PREFEITO

TRANSCRIÇÃO do Ofício nº 977/SSO/86, Je 11.12.86, encaminhado pelo Secretário de Serviços e Obras ao Senhor Prefeito. DESPACHO: Publique-se no DOM. Até está, parcialmente, ainda, o defensor dos aterros "sanitários". 16.12.86. J. QUADROS, Prefeito

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Atendendo ao solicitado por Vossa Excelência nos itens 01 e 04 do Memorando JQ 1969/86, encaminhamos-lhe a resposta, em anexo, elaborada pela Chefia da Assessoria Técnica desta Secretaria, contendo os esclarecimentos sobre as Usinas de Compostagem e Incineradores implantadas no Município de São Paulo, bem como opinião quanto à inviabilidade de descarga de lixo em cursos d'água ou mananciais (doc. 1).

Esclarecemos que a providência determinada no item 03, concernente à elaboração de ofícios a serem dirigidos aos Prefeitos da Grande São Paulo, foi cumprida por SGM, conforme ofícios nros 376 e 398/PREF-G/86, enviados a esse Gabinete.

Outrossim, permitimo-nos, ainda, com o propósito de melhor instruir este expediente, juntar os seguintes documentos:

a) Telax informando sobre concessão de liminar sustando a contratação de empresas para fornecimento de usinas de compostagem e de incineração, acompanhado do Memorando JQ 1954/86 e de recortes de jornais noticiando a medida concedida (docs. 2 a 8);

b) Declarações feitas à imprensa pelo Sr. Werner Eugênio Zulauf (docs. 9 a 11);

c) Memorandos JQ nºs 1657, 1679, 1954 e 1976, todos de 1986, e despacho exarado no Ofício 1/3301/86, da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, versando sobre problemas relativos à destinação final do lixo (12 a 16);

d) Contratos de prestação de serviços celebrados entre empresas que executam aterro sanitário para a Prefeitura e a empresa Hicsan Ltda., bem como cópia da Guia de Atualização de Dados dessa empresa, onde, no verso, surge o nome do Engº Werner Eugênio Zulauf, na qualidade de sócio ou diretor da mesma (docs. 17 a 19);

e) Carta enviada pela Hicsan Ltda. à Enterpá S/A Engenharia, informando da participação do Engº Zulauf na reunião realizada no Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, no dia 14.4.82, onde se discutiu a implantação de aterro de resíduos industriais num dos braços da represa Billings (doc. 20);

f) Requerimento formulado por Hicsan Ltda., solicitando expedição de atestado de execução de projeto de aterro sanitário, como sub-contratada da Enterpá S/A Engenharia e cópias de atas de reuniões realizadas em LIMPURB, com a presença do Engº Zulauf (docs. 21 a 24);

g) Plantas de projetos de aterros sanitários, executados pela Hicsan Ltda., tendo como engenheiro responsável o Engº Werner Zulauf (docs. 25 a 35) e, finalmente,

h) Editorial publicado na revista nº 15/79 da Associação Brasileira de Limpeza Pública, assinado pelo Engº Werner Zulauf, reconhecendo a necessidade de processamento do lixo para produção de composto orgânico (doc. 36).

Prontos a prestar-lhe outros esclarecimentos, apresentamos a Vossa Excelência nossas manifestações de elevado agradecimento.

FIORE WALLACE CONTRA VITA, Secretário de Serviços e Obras

ANEXO A QUE SE REFERE O OFÍCIO SUPRA  
RESPOSTA ÀS INDAGAÇÕES DO SENHOR PREFEITO NO MEMO JQ 1969/86

Itens 02 - SSO me informará por escrito, quantas usinas de compostagem e quantas de incineração existem neste Município, indicando os locais, as datas de construção e os Prefeitos que as determinaram;

Informação - 2.1 - Usinas de Compostagem

2.1.1 - Usina São Matheus. Localizada no bairro do mesmo nome, na Fazenda Velha, próximo da Av. Aricanduva, Zona Leste.

### SUMÁRIO

Secretarias .....	13
Serviço Funerário do Município .....	27
Editais .....	27
Licitações .....	38
Câmara Municipal .....	38

Esta edição é composta de 40 páginas.

Construída na Administração Faria Lima, 1968-1969, inaugurada em janeiro de 1970, Administração Paulo Salim Maia.

Ampliada em 1970, nesta mesma Administração.

2.1.2 - Usina Vila Leopoldina. Localizada no bairro do mesmo nome, na Marginal esquerda do Rio Tietê, próximo da Ponte da Via Anhanguera. Construída na Administração Figueiredo Ferraz, 1972-1973, inaugurada em janeiro de 1974, na Administração Miguel Colassuon.

2.2 - Incineradores

2.2.1 - Incinerador Pinheiros. Localizado no bairro do mesmo nome, à Rua Sumidoro, 580, próximo ao DSV, Marginal do Rio Pinheiros. Construído em 1949, Administração Adhemar Eurysses da Cunha. Inaugurado em abril de 1950, Administração Lineu Prestes.

2.2.2 - Incinerador Ponte Pequena. Localizado no bairro do mesmo nome, na Av. do Estado, próximo da Av. Tiradentes.

Comprado o equipamento em 1950, Administração Lineu Prestes. Construção demorada por falta de verba, inaugurada em 1959, Administração Ademar Pereira de Barros.

2.2.3 - Incinerador Vergueiro, localizado no bairro do Ipiranga, à Rua Breno Ferraz do Amaral junto à Av. Ricardo Jafet.

Equipamento comprado em 1951, Administração Lineu Prestes. Ficou guardado até 1965, quando na Administração Francisco Prestes Maia foi iniciada a construção civil e montagem, tendo sido inaugurado em 1967, na Administração Faria Lima.

Item 04 - Tendo em vista a hostilização do Senhor Zulauf, examinar a hipótese, - porque tudo é possível - de descarregar esse lixo nos rios Tietê, Tamanduateí e Pinheiros, ou, ainda, na represa Billings, eis que esses cursos d'água e aquela represa foram convertidos em sentinelas ao ar livre, sem qualquer providência oficial; Informação - A continuar a situação reinante de só destinar lixo em aterro sanitário, logo São Paulo terá mesmo que fazer dos Rios Tietê, Tamanduateí e Pinheiros e represa Billings depósitos de resíduos sólidos, o que será mortalmente poluente e contrário aos mais comezinhas princípios de saneamento básico. Voltaremos ao passado, quando São Paulo só tinha "lixões", ou seja, aterros a céu aberto. E isso porque naqueles tempos existiam áreas para dispor o lixo. Hoje, com as dificuldades de espaços, as distâncias vão se tornando impraticáveis sobre os aspectos econômico, localização, poluição e desconforto.

FORTUNATO PEREIRA, Chefe da Assessoria Técnica - SSO

LEI Nº 10.235 , DE 16 DE Dezembro DE 1986

Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 1986, decretou e eu promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I a VI e a Listagem de Valores.

Art. 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quartéis, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 3º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito da sua utilização, exploração, aforramento ou comodida-de;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estudo de comunhão.

Art. 4º - O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 9º, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 5º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de pro-

priedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente da Secretaria das Fazendas.

Art. 6º - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1º - No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,000.

Art. 7º - Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores de Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), nos demais casos.

Art. 8º - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único - Os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular, com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto nessa lei, consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que excede a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assimelado, a jusante da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionado na Listagem de Valores, integrante dessa lei.

Art. 10 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual existe prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 11 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

Art. 12 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas e descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e assimeladas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 13 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-partes.

Art. 14 - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condensadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 15 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juiz da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º - A unidade autôn